



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001574/2001-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.896 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LEONTINA VIOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA

O imposto de renda está sujeito ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 45 a 51), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e glosa de dedução de incentivo.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$9.183,60 acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 13 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Cientificada do lançamento em 02/08/2001 (AR de fl. 09), a contribuinte apresentou em 28/08/2001, a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que:

- *o valor do INSS já está incluso no informe de rendimentos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, por este motivo não há declaração do valor do INSS em separado;*
- *tem direito ao lançamento da parcela isenta dos proventos de aposentadoria pois completou, no ano de 1999, 65 anos;*
- *o valor do recebido do Tribunal de Justiça está no informe como rendimento isento e não tributável justamente pela parcela de proventos de aposentadoria para pessoas com 65 anos de idade;*
- *não concorda com a glosa das contribuições efetuadas a entidades filantrópicas que estão voltadas ao trabalho de assistência à criança.*

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, em 19/08/2009, no acórdão 17-34.348, às e-fls. 56 a 59, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 63 e 64 no qual alega, em síntese, que concorda com a decisão exarada pela DRJ, contudo, não concorda com a multa de 75% que está sendo aplicada.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/01/2009, e-fls. 62, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/01/2009, e-fls. 63, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário originou-se na omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, bem como a dedução indevida com incentivo.

Após a realização de diligência, a DRJ excluiu a omissão de rendimentos com relação ao INSS, como se vê:

Da análise dos documentos que constam dos autos, verifica-se que os rendimentos recebidos pela contribuinte do INSS, no valor de R\$ 6.976,72 (DIRF de fl. 36), incluídos pelo lançamento, estavam inclusos, como alegado pela recorrente, nos rendimentos informados à RFB pela Prefeitura do Município de Jundiaí, posto que a DIRF apresentada pelo INSS originalmente foi retificada não constando mais, dos sistemas informatizados na RFB, pagamento de rendimentos à contribuinte no ano-calendário em questão (pesquisa de fls. 45/46). Deve, portanto, ser excluído do lançamento o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 6.976,72.

Mantida as demais autuações, a contribuinte concordou com o lançamento, não apresentando impugnação quanto as matérias, salvo a aplicação da multa de ofício.

Quanto as matérias não impugnadas pela contribuinte, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto a aplicação da multa de ofício, à luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

*Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Como a contribuinte não lançou corretamente o IRPF quando do preenchimento de sua DAA, há que se aplicar a multa de ofício, vez que coube ao Fisco lançar o tributo corretamente. Cumpre ainda informar a contribuinte que há incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria é sumulada por este CARF:

Súmula 108: Incidem juros de mora calculados a taxa Selic sobre valor correspondente à multa de ofício.

Por todo exposto, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni